

A TEORIA DO PROCESSO JUDICIAL E O JULGAMENTO VIRTUOSO
EM TOMÁS DE AQUINO

Sérgio de Souza Salles¹

Universidade Católica de Petrópolis

Mateus de Melo Barbosa²

Universidade Católica de Petrópolis

Resumo

O presente artigo tem por objetivo demonstrar a elaboração de uma teoria jurídico-processual por Tomás de Aquino, amparada no jusnaturalismo aristotélico e na ética das virtudes. Para isso, discorrerá sobre as personagens processuais citadas por Tomás em sua *Suma Teológica*, inseridas no tratado da justiça, e sua relação com o julgamento justo. Assim, visa contribuir para o entendimento de que não somente o direito material, como também o direito processual decorre da lei natural, cuja estrutura já se encontrava bem consolidada na Escolástica.

Palavras-chave: Tomás de Aquino. Lei Natural. Processo. Julgamento. Virtude. Justiça.

Abstract

This article aims to demonstrate the elaboration of a legal-procedural theory by Thomas Aquinas, supported by aristotelian jusnaturalism and virtue ethics. To do so, it's going to discuss the procedural characters cited by Thomas in his *Summa Theologica*, inserted in the treaty of justice and their role in a fair judgement. Therefore, it aims to contribute to the understanding that not only material law, but also procedural law comes from natural law, whose structure was already well consolidated in Scholastics.

Keywords: Thomas Aquinas. Natural Law. Process. Judgement. Virtue. Justice.

1 Doutor em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio).
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2759-1344?lang=en>.

2 Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis (UCP).

1. Introdução

Tomás de Aquino (1225-1274) é comumente tratado como o autor mais notório da Escolástica. Recebendo grande influência da filosofia Patrística, deu continuidade ao trabalho de seu mestre, Alberto Magno, cujo interesse por Aristóteles era considerável, assim como outros membros da ordem dominicana, da qual Tomás fazia parte. O frade, que escreveu inúmeras obras, tratou, na maior delas, a *Suma Teológica*, do tema da justiça, considerada a principal virtude por Aristóteles e uma das quatro virtudes cardeais do cristianismo.

No atual debate acadêmico, a ética das virtudes, e mais propriamente a filosofia tomista como um todo, encontra-se em contraposição tanto em relação à ética kantiana, concebida sobre regras de conduta formalísticas e universalizáveis, chamados de imperativos categóricos, quanto em relação à ética utilitarista dos filósofos ingleses da modernidade, cuja bondade do ato humano é medida pelos seus efeitos sobre uma maioria de indivíduos.

Com o ressurgimento do tomismo no século XIX, impulsionado pela encíclica *Aeterni Patris*, do Papa Leão XIII, a ética das virtudes de tradição aristotélica e tomista volta ao debate, ganhando vigor no século XX por notáveis discípulos de Tomás, como Étienne Gilson, Jacques Maritain, Javier Hervada e, nas últimas décadas, por John Finnis. Nessa tradição filosófica, o entendimento do conceito de justiça decorre necessariamente de uma concepção ética, por se tratar de espécie de virtude.

Assim, Tomás insere a justiça no tratado das virtudes, na *secunda secundae* da *Suma Teológica*. Sendo um intérprete de Aristóteles, Aquino (2012, p. 47) considera que o “direito é objeto da justiça”, deixando explícita a concepção jusnaturalista de seu pensamento. Para sustentar tal posição, dedica parte da *pars prima secundae* à lei e suas diferentes acepções, uma vez que age com justiça o homem cuja ação encontra-se em conformidade com a lei, seja ela divina, natural ou humana. Não há oposição alguma, neste sentido, entre a lei natural e a lei humana positiva, pois as “leis do Estado exprimem e completam o justo natural. Portanto, essa doutrina do direito natural não desconhece a importância do papel do legislador” (VILLEY, 2005, p. 47).

Ademais, as definições legais de Tomás, contidas na *prima pars secundae*, em seu *tratado da lei* (AQUINO, 2012, p. 521), se ordenam de modo que há uma *lex aeterna*, da qual decorrem a lei divina, descoberta por meio da revelação, e a lei natural, descoberta por intermédio da razão. A lei humana, por sua vez, nasce em meio às especificidades de cada comunidade e varia conforme seus aspectos culturais, nunca podendo, entretanto, ser concebida em desconformidade com a lei natural ou divina. Assim sendo, são atributos próprios da lei humana positiva ser contingente, específica, concreta, subordinada e relativamente dispensável. Nas lições de Villey (2005, p. 151), “o direito é a um só tempo fruto da razão e da vontade: da razão, na medida em que deriva da ciência da natureza; da vontade humana, na medida em que o poder legislativo lhe acrescentou fixidez, forma escrita rígida, precisão”.

No pensamento de Tomás de Aquino, a noção de lei é fundamental para delimitar os parâmetros lícitos de atuação de cada indivíduo. “Ocorre que la ley es causa y medida del derecho” (HERVADA, 2005, p. 68). A lei estabelece o que é devido a cada um, e dar a cada um o que lhe é devido é a própria definição de justiça (AQUINO, 2012, p. 56). Desse modo, age justamente aquele que não dá nada a mais ou a menos o que cada um merece, o que caracterizaria, tanto pela falta quando pelo excesso, uma injustiça. Fica claro que Tomás se baseia na ética das virtudes de Aristóteles, cuja premissa principal é a de que a virtude consiste no meio-termo entre dois vícios opostos. Como ensina Kelly (2012, p. 177), “para São Tomás, a lei tinha uma dimensão moral que impede que o bem comum seja entendido em termos puramente materiais”.

O direito, nesse contexto, pode ser considerado tanto em seu aspecto objetivo quanto no subjetivo. Objetivamente, o direito é a interpretação da lei realizada pelo homem no caso concreto, adequando-se, no que couber, pela equidade que é própria das situações factuais. Esse direito, se judicializado, será dito pelo juiz, que é como que a justiça com vida, já que “os homens recorrem ao juiz como uma espécie de justiça viva” (AQUINO, 2012, p. 175). Subjetivamente, o direito é considerado o que é devido a cada homem, que significa o direito de exigir perante a comunidade ou perante particulares aquilo que a lei lhe atribui

como próprio. Nas palavras de Hervada (2005, p. 30), “el derecho subjetivo es una facultad de hacer, omitir o exigir algo. Sobre todo, se dice, es una facultade de exigir”.

É essa teoria jurídica que embasa a teoria processual de Tomás. A maior preocupação do dominicano é o julgamento justo, e para obtê-lo é necessário considerar as obrigações de cada personagem do processo judicial. Portanto, ao discorrer sobre o fenômeno processual, Aquino trata do juiz, do acusador, do réu (acusado), da testemunha e do advogado. Essas cinco figuras, atuando em sintonia para reconstituir os fatos juridicamente relevantes ao processo, obrigam-se a proceder observando determinados critérios elencados por Tomás.

É nítido o esforço do Aquinate para esclarecer os direitos e deveres inerentes a cada uma das partes do processo, decorrentes da lei natural, sem ignorar eventuais fatores contingentes que cada comunidade deva possuir. Pode-se afirmar que essas regras de conduta são essencialmente dotadas de generalidade, porquanto serão observadas a qualquer tempo, lugar ou espécie³ de processo, o que evidencia seu caráter permanente e universal.

2. Do juiz

Previamente, é preciso salientar que, como é próprio do espírito filosófico generalizar, com o objetivo de reconhecer suas ideias verdadeiras universalmente, a teoria elaborada por Aquino, no século XIII, é válida tanto para os julgamentos seculares, proferidas pelo próprio governante ou por seus delegados, quanto para os processos da Inquisição, nos quais se julgavam crimes cometidos publicamente contra a fé. Essas obrigações valem, portanto, para qualquer homem que esteja investido de autoridade jurisdicional, não importando a natureza específica do processo em si.

Tomás discorre sobre os deveres do magistrado no âmbito do processo partindo da premissa aristotélica de que o juiz é a justiça viva, uma vez que

3 Diz-se espécie de processo no sentido de que o processo pode ser penal, civil, administrativo etc. Independentemente de sua natureza, os princípios elencados por Tomás continuam válidos.

“dirigirse al juez es dirigirse a lo justo, pues el juez pretende ser como la justicia dotada de vida” (ARISTÓTELES, 2005, p. 161). A implicação mais evidente dessa proposição é a de que um julgamento deve ocorrer pautado pela ideia da justiça, em contraposição ao eventual arbítrio da autoridade julgadora. A ética das virtudes, que norteia todas as condutas humanas, é especialmente importante dentro do processo judicial, porquanto é a própria comunidade, representada pela figura do juiz, dizendo aquilo que é devido a cada um.

Os argumentos do Aquinate contra decisões pautadas no arbítrio do julgador são variados. Começa afirmando, primeiramente, que é mais provável encontrar poucos sábios para interpretar leis retas do que muitos sábios para julgar retamente cada caso concreto; em segundo lugar, porque os legisladores, em sua atividade precípua, consideram os casos mais genéricos e recorrentes na comunidade, ao passo que os julgadores lidam com aqueles que lhe são especificamente designados; finalmente, porque os juízes, julgando situações presentes, tendem a influenciar-se mais por paixões, prejudicando o julgamento racional, o que ocorre com menos frequência em relação aos legisladores, que atentam para situações futuras (AQUINO, 2012, p. 574-575).

É preciso frisar que, a despeito de não serem legisladores, as decisões judiciais têm força de lei, isto é, são dotadas de coercibilidade, atributo sem o qual a decisão torna-se inócua, de caráter meramente informativo. Tomás ressalta que os homens devem obedecer às decisões judiciais da mesma forma como obedecem à própria lei (NUNES, 2011, p. 556). Portanto, não se pode considerar o juiz um mero conselheiro e exegeta da legislação, mas sim como aquele que diz o direito (*ius dicens*)⁴, verdadeiramente aplicando a lei ao caso concreto.

Ao juiz cabe, num primeiro momento, a aplicação da lei positiva no julgamento. Entretanto, Tomás, como jusnaturalista, já antevendo as possíveis

4 Como se viu, o direito difere da lei por ser tanto a interpretação da lei no caso concreto, em seu caráter objetivo, quanto aquilo que alguém tem como devido para si, subjetivamente. A atividade jurisdicional confere ao portador do direito subjetivo o que se deduz da lei interpretada concretamente, em forma de direito objetivo. Este é o julgamento realizado com justiça, razão pela qual o direito é seu objeto.

injustiças que poderiam decorrer de uma interpretação acrítica da legislação posta, ensina que a obediência da lei positiva somente é devida quando em consonância com a lei natural (NUNES, 2011, p. 23). Isto porque a lei positiva que contraria a lei natural não é realmente lei, mas verdadeira violência, corrupção de lei, ostentando apenas sua aparência legal. No mesmo sentido, Hervada (2005, p. 83) esclarece que “las leyes son obedecibles cuando su contenido es legítimo”, deixando claro que a lei positiva injusta carece de legitimidade.

O Aquinate, contudo, demonstrando preocupação com a função precípua do direito, qual seja, a pacificação social, defende que a desobediência civil não pode se dar quando dela resultar um escândalo para a comunidade ou grave desordem pública, exortando os indivíduos a suportarem certo grau de injustiça em proveito do bem comum (AQUINO, 2012, p. 594).

Mas não basta reconhecer a possível injustiça na aplicação de uma lei positiva aparente. O dominicano propõe certos requisitos para que o ato do juiz resulte num julgamento efetivamente justo. O primeiro, de ordem subjetiva, diz que o juiz deve agir, durante todo o processo, com vontade de fazer justiça, procedendo conforme a reta razão. Em segundo lugar, que o juiz seja autoridade competente, investido da devida capacidade de julgar, da jurisdição estatal. Por último, que proceda conforme a virtude da prudência, evitando decisões temerárias e irrefletidas (AQUINO, 2012, p. 87).

Isto significa que o juiz não pode permanecer passivo durante o processo, devendo agir no sentido de buscar o que é devido ao acusado, absolvendo-o ou condenando-o, e, em último caso, aplicando a sanção adequada. Trata-se de reconhecer que o juiz, representando a comunidade, anseia pela descoberta da verdade, porquanto fundamental ao bem comum. O juiz, inclusive, utilizando-se de analogia e movido pela noção do justo, deve fazer na lei as adaptações necessárias para o caso concreto. Nas palavras de Villey (2005, p. 152), “a lei só é lei, só merece esse nome, como ensina toda a tradição clássica, se cumprir sua função de expressão, de realização do justo; quando cessa de cumprir essa função, é preciso que os juízes a modifiquem”.

Ademais, justamente porque o papel de dizer o direito, no processo, é

representado pela figura do juiz, faz-se necessário que seja alguém previamente investido de autoridade jurisdicional para fazer valer suas decisões, já que dotadas de caráter coercitivo. Tomás não faz distinção, aqui, entre uma autoridade civil ou eclesiástica, isto é, entre um julgador secular e um julgador do tribunal da Inquisição, bastando que, em todo caso e independentemente do tribunal, o juiz tenha sido previamente investido na sua função e que seja apto para dizer o direito no caso concreto. Já reconhece, portanto, o princípio do juiz natural, atualmente presente em todos os países civilizados do mundo.

O frade eleva a prudência à categoria de virtude indispensável do juiz, concomitantemente com a vontade de fazer justiça. O motivo é evidente: decisões temerárias, pouco refletidas ou tomadas conforme emoções passageiras tendem a levar o julgador a decidir de forma diversa da que deveria, dando a cada um mais ou menos do que lhe é devido, violando o meio-termo equitativo da justiça aristotélica. O julgamento deve ser realizado conforme a reta razão, e, na função jurisdicional, as virtudes da justiça e da prudência tornam-se reciprocamente dependentes, pois a imprudência tende a se tornar fonte fecunda de injustiças.

Quanto ao caráter dos juízes, Tomás ensina que aqueles incorridos em graves pecados não devem julgar os que são acusados de suas mesmas faltas, ou mais leves, uma vez que faltaria a tal julgador a idoneidade moral para tanto. Ainda diferencia quanto aos pecados⁵, que, caso sejam públicos, impossibilitam absolutamente o julgador de proferir julgamentos idôneos; porém, em relação aos pecados privados, impedem apenas relativamente, visto que situações de necessidade e urgência demandam soluções imediatas, desde que esse julgamento não resulte em uma situação ainda mais grave do que a atual (AQUINO, p. 87-88).

Além disto, as provas trazidas ao processo devem ser robustas. O Aquinate é enfático ao destacar que as decisões judiciais não podem se fundar em meras

5 O pecado, aqui, deve ser compreendido como um crime. A terminologia adotada refere-se aos crimes que atentam imediatamente contra a comunidade, no caso dos públicos, e aos crimes que atentam imediatamente contra o indivíduo, no caso dos privados, já que aqueles são mais graves do que estes.

suspeitas. “A suspeita é uma opinião incerta sobre um mal” (AQUINO, 2012, p. 89), o que pode resultar na condenação injusta de inocentes. É imperioso, portanto, que as condenações estejam embasadas em provas categóricas e concretas, não podendo o magistrado pautando-se por especulações e boatos.

O conjunto probatório, seja documental, pericial ou testemunhal, são os elementos formadores da convicção do juiz por excelência. Neste ponto se nota o princípio da livre convicção motivada do juiz, que o obriga a decidir conforme sua consciência, mas motivadamente em relação ao que lhe foi apresentado, impondo a ele o dever de fundamentar empiricamente suas decisões, tanto para que se possa fazer um controle interno da atividade jurisdicional quanto um controle externo⁶.

Outrossim, a má opinião a respeito de outrem configura injúria e desprezo, que, já sendo ilícito para homens comuns, ainda é mais grave para magistrados, cuja imparcialidade no decorrer do julgamento é presumida e inafastável. Tomás impõe, assim, o dever de que se interprete tanto a lei quanto os fatos no melhor sentido possível para o acusado, na esperança de que se trate de alguém inocente (AQUINO, 2012, p. 91), reforçando o ideal da caridade cristã (*caritas*), mediada intrinsecamente pelos princípios da lei natural, dentre os quais ocupa lugar central a regra de dileção ao próximo (*regula dilectionis proximi*), em sua formulação bíblica (Tb 4, 15; Lv 19,18; Lc 6, 31; Mt 7, 12) (SALLES *et alii*, 2011). Em sua síntese teológica-filosófica das virtudes inerentes ao processo justo, une-se à lei do amor ao próximo a observância do princípio do *in dubio pro reo*, fundamental no processo penal, mas ainda mais amplo no sentido dado pelo dominicano, já que abarca o processo em todas as suas modalidades.

Além disto, Tomás de Aquino (2012, p. 173-174) afirma que o juiz, ao estar devidamente investido da capacidade jurisdicional, precisa ter sua convicção formada pelos elementos probatórios enquanto pessoa pública, jamais podendo julgar conforme informações que obteve como pessoa particular. A título de

6 O controle interno é feito no âmbito do próprio processo, por meio das partes e de seus procuradores, ao passo que o controle externo se dá por outros órgãos de poder e, em última instância, pela própria população, em se tratando de processo público.

exemplo, basta imaginar que ao magistrado cheguem informações relevantes ao processo durante uma conversa na casa de terceiros. Em que pese o julgamento se paute na busca pela verdade, há limites para essa busca, que deve ser realizada de maneira ordenada. Trata-se de corolário do princípio jurídico da decisão motivada, uma vez que conversas informais e boatos não poderiam ensejar motivação válida para uma condenação.

Seguindo as lições de Aristóteles, Tomás considera que nem todas as leis positivas são perfeitamente aplicáveis aos casos concretos, seja porque certos casos são dotados de alguma peculiaridade específica, ou porque os legisladores não conseguem prever todas as situações possíveis. Quando isto ocorre, o juiz deve recorrer à equidade, interpretando a lei em seu sentido teleológico, visando à proteção do bem jurídico tutelado pelo legislador (AQUINO, 2012, p. 93). Deste modo, confere ao juiz a função de aplicador efetivo da justiça, em contraposição ao juiz como mero aplicador da lei na visão juspositivista⁷.

Por ser um aplicador da lei, isso é, por dizer a lei no caso concreto, o frade ensina que o juiz não pode absolver o acusado que teve a sua culpa comprovada no processo. O juiz exerce a justiça em nome da comunidade, não em causa própria, daí a impossibilidade de julgar diversamente ao que restou provado. Ademais, se a justiça é dar a cada um o que lhe é devido, ao culpado se deve a condenação e à vítima a sanção de seu agressor (AQUINO, 2012, p. 177).

Há uma exceção, contudo, quando se trata de perdão concedido pelo próprio governante, que se situa acima do juiz comum, já que nele se concentram os poderes estatais e a representação de toda a comunidade. Este perdão, evidentemente, depende do consentimento do ofendido e não pode resultar em desordem pública (AQUINO, 2012, p. 177). Mais uma vez se percebe que a teoria jurídica de Tomás tenta conciliar o bem particular com o bem comum, ainda que esse último prevaleça quando em conflito com o primeiro. Nas palavras de Kelly (2012, p. 175), “os autores dos séculos XII e XIII e posteriores continuam a frisar

7 Não se pode confundir a equidade com o arbítrio ilícito. Na equidade, o juiz julga conforme a lei positiva, que é lei verdadeiramente, porém adaptando-a ao caso concreto, em consonância com os próprios limites estabelecidos pelo legislador, como no exemplo dado por Aristóteles da régua de Lesbos, que se adapta às diferentes superfícies.

a ligação entre o direito e o bem comum ou entre o direito e a justiça, valores que são o objetivo do governo humano”.

Por fim, ensina Nunes (2011, p. 19) que, de um modo geral, o Aquinate trata das violações ao julgamento justo como categorias diversas: é *injusto* o julgamento movido sem a vontade de fazer justiça; é *usurpado* aquele proferido por juiz sem a prévia investidura jurisdicional; e *temerário* aquele conduzido por juiz imprudente. Assim como a lei injusta tem apenas aparência de lei, o julgamento em qualquer dessas hipóteses é um julgamento apenas aparente, contrário aos preceitos da lei natural e, portanto, nulo.

3. Do acusador e do acusado

Da mesma forma que o juiz tem uma série de obrigações decorrentes da sua função jurisdicional, o acusador e o acusado também possuem modos específicos de agir durante o processo judicial. O acusador pode ser qualquer pessoa que tenha conhecimento do crime praticado e que pretenda acusar alguém. É, na maioria dos casos, a própria vítima, ou, em sua impossibilidade, interessados na aplicação da justiça, como familiares e amigos.

Previamente, cabe ressaltar que, no contexto histórico no qual Tomás vivia, dois tribunais funcionavam paralelamente: o da Inquisição, eclesiástico, e o secular, do poder civil. Ambos julgavam delitos conforme a sua competência, que, no primeiro caso, seria dos crimes contra a fé, e, no segundo, crimes comuns contra a paz pública e crimes particulares.

No tribunal inquisitorial a figura do acusador era concentrada no juiz, que detinha o poder de iniciar investigações (*per inquisitionem*) em casos de manifesta suspeita da prática de um delito em que a situação fosse praticamente impossível contar com algum particular para formalizar uma acusação (BRUNDAGE, 2013, p. 94-95). Neste ponto, o julgamento eclesiástico destoa da teoria de Tomás, que prevê expressamente a figura de um acusador que não concentra em si mesmo poderes para acusar, julgar, condenar e absolver.

Toda acusação deve ser movida pelo espírito de caridade, jamais intentando difamar terceiros ou utilizar o processo para fins viciosos. Por

consequente, Aquino impõe que a acusação seja impetrada por alguém que tanto persiga de fato a justiça quanto detenha idoneidade moral para acusar (AQUINO, 2012, p. 179-180).

Tomás, trata como institutos jurídicos diversos a denúncia de um crime e a sua acusação. A denúncia é uma correção fraterna, ao passo que a acusação busca a punição do criminoso. Complementam-se no sentido de que a sanção aplicada deve ser considerada um remédio, um meio para o arrependimento do pecador, que na cosmovisão cristã pode salvar-lhe a alma, ao mesmo tempo em que garante a tranquilidade para a comunidade e corrige a injustiça (AQUINO, 2012, p. 179). Logo, a sanção, além de ser intrinsecamente um ato justo, também é um ato útil na medida em que perpetua a preservação da paz social.

Como o acusador é movido pela caridade e pela justiça, conta com a obrigação realizar a acusação, desde que em posse dos meios probatórios para tanto. Sendo a justiça o hábito de dar a cada um o que lhe é devido, à vítima cabe a condenação de seu agressor, que somente ocorre, de modo legítimo, mediante um processo judicial pautado pela busca da verdade. Ademais, para além da satisfação dos interesses individuais, é o próprio bem da comunidade que restou violado, o que exige a restauração de seu equilíbrio anterior.

Além de provas robustas e da intenção virtuosa, Tomás afirma que se faz necessário reduzir a acusação a termo escrito, detalhando a narrativa do acusador da melhor maneira possível (AQUINO, 2012, p. 180-181). O juiz, ao julgar, precisa ter ciência de tudo o que foi dito durante a instrução processual, o que só é possível com a posse dos documentos escritos do que efetivamente transcorreu. Não se pode esperar que o julgador se lembre, com absoluta precisão, de todos os argumentos e detalhes fáticos arguidos nos debates pelas partes, de modo que a aplicação do direito restaria prejudicada. Exceção é a denúncia que, como se viu, não chega a ser processo e, portanto, por sua natureza menos grave e mais informal, pode ser realizada apenas oralmente sem grandes prejuízos.

Conforme Nunes (2011, p. 29-30), essas formalidades são relevantes porque o acusador converte-se em parte ao fazer a acusação, devendo apresentar

uma acusação consistente, com elevado grau de segurança e certeza, fornecendo ao julgador condições para que decida com a devida justiça, além de provas suficientemente claras para que o acusado possa impugná-las. Pela clareza das provas se garante ao processo a sua publicidade e possibilita a resposta pelo acusado, respeitando-se a ampla defesa.

O frade dominicano impõe igualmente certos limites à acusação, que são verdadeiras garantias ao acusado, visando protegê-lo principalmente de condenações injustas. Cita a *calúnia*, que significa imputar falsamente crime a outrem, como ato execrável. Do mesmo modo, a ninguém cabe impedir maliciosamente a punição de crime, o que é chamado de *prevaricação*, ação na qual o prevaricador “muda de lado”, causando prejuízo à parte que defendia. Além disso, proíbe, igualmente, a desistência da acusação sem justo motivo, que chama de *tergiversação*, já que a acusação se pauta em elementos sólidos e convincentes, como se viu anteriormente (AQUINO, 2012, p. 182).

Assim, tem-se a figura do caluniador, do prevaricador e do tergiversador. Deve-se frisar, entretanto, que só o são na medida em que praticarem tais atos de má-fé, buscando, de algum modo, uma injustiça. Isto porque não somente é lícito mas obrigatório que o acusador desista da acusação porque se viu convencido da inocência do acusado no decurso do processo, ou que os fatos nos quais a acusação se sustentava não se tratavam, propriamente, de crimes.

Como se exige do juiz, o acusador também precisa ser idôneo, daí a finalidade do mecanismo processual chamado *exceptio criminis*. Trata-se de um mecanismo processual de desqualificação do acusador pela sua falta de idoneidade para sustentar a acusação proferida, pois ele próprio também seria suspeito ou criminoso. Deste modo, caso sua condenação em outro processo fosse comprovada, a acusação seria desqualificada. Não havendo a condenação, instaura-se um processo dentro do atual processo, suspendendo-o, com a finalidade de investigar a conduta do acusador (BRUNDAGE, 2013, p. 143-144).

Tomás considera com tamanha seriedade a falsa acusação que afirma que o caluniador deve ser condenado à mesma pena que o inocente sofreria caso suas acusações prosperassem. Obviamente, isto ocorre porque é injusto que um

inocente seja submetido a pesadas provações processuais em decorrência da malícia de outrem. No medievo, as penas eram demasiadamente duras, preferindo-se os castigos ao confinamento, o que explica a preocupação com o caluniado. Neste sentido, a acusação sem fundamentos poderia ser perigosa para o acusador. Segundo Brundage (2013, p. 93), “because if he failed to prove his allegations he became liable to punishment himself”.

No que tange ao acusado, também chamado de réu⁸, ensina Aquino (2012, p. 188) que não é obrigado a dizer toda a verdade, mas somente deve responder aquilo que a autoridade pode exigir-lhe conforme o devido processo legal. Não está, entretanto, autorizado a mentir, já que mentir é sempre um ato ilícito que tem sua gravidade aumentada no curso de um processo judicial, já que se trata de assunto relevante ao bem comum. Deste modo, pode permanecer em silêncio, ocultando a verdade, sem recorrer ao que chama juridicamente de *astúcia*, que é a fraude e o engodo.

Woods Jr. (2014, p. 188) ensina que outro direito que decorre naturalmente da própria condição de réu é o de comparecer pessoalmente ao tribunal para acompanhar seu julgamento, apresentando defesa das acusações contra si se achar conveniente. Os juristas medievais negavam que se tratasse de mera concessão do governo aos cidadãos, insistindo que a apresentação pessoal era um direito natural de todos os homens, cujo conteúdo derivava de uma lei moral e universal. Nota-se a presença de dois princípios processuais comumente interligados: o do contraditório e da ampla defesa, sem os quais não se pode falar em julgamento justo.

Tomás ainda prevê o direito ao recurso como inerente ao acusado, ensinando que se pode recorrer por dois motivos: quando o condenado sabe ser inocente e almeja a devida absolvição, sendo assim um motivo legítimo; e quando recorre de uma sentença justa para retardar a causa e ganhar tempo, sendo o recurso vicioso e de caráter meramente protelatório (AQUINO, 2012, p. 190). Quanto ao primeiro, é de direito do réu ser julgado por diferentes magistrados,

⁸ Importante salientar que o denunciado não é réu, somente o acusado, já que o processo se instaura com a acusação formal e não com a mera denúncia.

já que um único julgador pode se enganar em sua decisão ou atuar maliciosamente. Já o segundo é uma verdadeira *defesa caluniosa*, uma vez que o réu aponta ignorância ou malícia do juiz sabendo da justiça de sua decisão. É o reconhecimento do princípio do duplo grau de jurisdição, que faculta ao condenado a possibilidade de ser julgado por juízes diversos.

A condenação injusta faz com que o juiz não atue como a justiça viva, mas vicia o julgamento idealmente virtuoso. Buscando dar a cada um o que lhe é devido, nasce o direito ao recurso, já que os fatos devem ser julgados efetivamente pelo que são, tendo a comunidade que incorporar em si a presunção de que seus indivíduos agiram corretamente, pois uma opinião má sobre um homem bom é mais grave do que uma opinião boa sobre um homem mau (NUNES, 2011, p. 25-26). Assim, diante das provas e acusações que lhe recaiam, pode o réu contar com a possibilidade de que a própria autoridade reconheça que possa ter havido um mal entendido quanto às suas ações no decurso do processo.

Com relação à pena de morte, o Aquinate diz que o condenado de modo justo à pena capital comete ilícito ao tentar se defender da execução, já que a justiça, neste caso, estaria sendo corretamente aplicada, dando ao acusado o que lhe é devido naquele contexto⁹. O réu, ao defender-se de uma sentença legítima, praticaria violência injusta contra os agentes do processo e seus executores, agravando a sua situação. No entanto, sendo a condenação injusta, é lícito que resista, agindo, nesse caso, em legítima defesa. Ainda assim, caso a resistência cause grave escândalo e perturbação da ordem e do bem comum, o frade considera conveniente que o condenado não resista, pois o sábio compreende que é melhor sofrer uma injustiça do que praticá-la. A morte de Sócrates ilustra bem o argumento de Aquino.

Deve-se lembrar que, quando o réu é sentenciado à morte, porém comprovadamente perde a sanidade no intervalo entre a sentença e a execução,

⁹ Evidentemente, o argumento de Tomás se dá num cenário em que haja, previamente, a tipificação para a aplicação pena de morte. Deve-se lembrar que a prisão como pena era medida excepcional, sendo a regra as indenizações, retratações públicas, castigos e, em último caso, a morte.

será mantido vivo até que recupere a saúde mental, para só então ser executado (WOODS JR., 2014, p. 177). O motivo dessa medida é totalmente teológico e corroborado por Tomás, uma vez que somente em seu juízo perfeito pode o homem fazer uma boa confissão para receber o perdão pelos seus pecados antes de morrer, no intuito de garantir a possibilidade de salvação da sua alma. No mesmo sentido, Kelly (2012, p. 203) afirma que a “pena criminal só é aceitável se estiver relacionada com uma falta moral; caso contrário, é injusta; e o estado mental do culpado deve influir na medida de sua pena”.

Por fim, ainda sobre a pena de morte, Aquino (2012, p. 192) explica que ninguém pode ser condenado a dar morte a si mesmo, ou seja, a praticar o suicídio. O condenado a tal ato tem o dever de se opor a ele e aguardar a execução pelas mãos de outrem. O exemplo trazido na *Suma Teológica* é sobre o condenado a morrer de fome: não é obrigado a recusar o alimento deliberadamente para morrer de inanição. O suicídio, conforme as lições de Aristóteles (2005, p. 179), é uma injustiça praticada contra toda a comunidade, uma vez que, em seu pensamento, o estagirita vê no corpo social a condição para a vida e desenvolvimento adequado do homem, partindo-se de uma premissa holista e afastando-se de ideias atomistas e individualistas. O suicídio, além de pecado mortal, ou seja, atentatório contra a lei divina, também é vedado por ir de encontro ao bem comum, inclusive em uma cosmovisão pré-cristã.

4. Do advogado e da testemunha

Ao começar a tratar do advogado, Tomás deixa claro que o profissional não é obrigado a advogar gratuitamente, não praticando conduta reprovável ao cobrar seus honorários pelos serviços prestados no curso do processo (AQUINO, 2012, p. 202). Nesta perspectiva, o advogado é visto como um trabalhador autônomo, que utiliza seus conhecimentos jurídicos e retóricos para patrocinar causas em prol da justiça.

Obviamente, no contexto cristão, patrocinar a causa dos pobres é uma obra de misericórdia e esta prática traz tanto um bem à coletividade quanto ao indivíduo que a empreende. Tomás, então, destaca o que chama de

oportunidades (*opportunitibus*) para que se exerça, nesse caso, a caridade: a oportunidade de lugar, considerando que ninguém é obrigado a correr pelo mundo socorrendo os que precisam, bastando que auxilie aqueles ao seu alcance; e oportunidade de tempo, socorrendo o necessitado no presente, não se exigindo a satisfação das suas eventuais necessidades futuras.

Assim sendo, as circunstâncias para serem consideradas são as de lugar (*pro locorum opportunitibus*), não sendo obrigação percorrer longas distâncias para socorrer os carentes; as de tempo (*et temporum*), não sendo obrigação prover as necessidades futuras do próximo; de outras circunstâncias quaisquer (*vel quarumlibet rerum*). Como salienta Mata-Machado (1955, p. 93), “o homem deve, antes de tudo, vir em socorro de seus próximos que estejam na necessidade”.

Ocorrendo, cumulativa ou alternadamente, alguma dessas circunstâncias, ao advogado caberá analisar, no caso concreto, o grau de necessidade do outro. Sendo a sua atuação imprescindível para evitar uma injustiça iminente, o advogado se vê obrigado a prestar seu auxílio, praticando ato de misericórdia e caridade. Assim como o médico, que também conta com a obrigação de assistir os doentes e feridos em casos extremos, o advogado, pela natureza de sua profissão, de modo análogo deverá proceder. Frise-se, todavia, que somente é obrigado na reunião dessas circunstâncias, não precisando atuar *pro bono* para aqueles com condições de pagar ou que não estejam envoltos em graves questões jurídicas.

O advogado, como o médico, deve proceder na cobrança pelos seus serviços de maneira moderada. É imperioso analisar as condições do cliente, a complexidade da causa, o valor corrente de mercado, a situação econômica geral. O advogado que exige mais do que lhe é devido, tratando-se de valor excessivo, peca contra a justiça (AQUINO, 2012, p. 207). Nas lições de Nemeth (2011, p. 272), os advogados, quando atuam corretamente, cobrando pelos honorários proporcionalmente ou atuando *pro bono*, movidos por um sentimento de justiça e caridade, contribuindo para o bem comum e com o regular andamento do processo judicial, procedem conforme o que é determinação geral da lei, cujo

preceito evita a vantagem individual em detrimento da coletividade.

Ademais, segundo Brundage (2013, p. 81), os advogados e teólogos do século XIII concordavam que a acumulação de riquezas, por si só, não constituía pecado, podendo servir de grande ajuda na promoção do bem comum. A Cristandade da Baixa Idade Média sabia como investir seus recursos: na criação de universidades, na manutenção de hospitais, na construção de catedrais. Azo de Bolonha (1150-1230), um jurista italiano, encorajava a prosperidade econômica como um ato de promoção do bem comum do reino, o que se coaduna com as lições de Tomás.

Para o dominicano, patrocinar uma causa judicial, na qualidade de advogado, é uma atividade espiritual, cuja prática engrandece o homem. Ainda assim, o homem possui igualmente uma dimensão temporal, material, pois tem natureza de animal racional, o que torna conveniente que seja pago pelos seus serviços. Nemeth (2001, p. 289) conclui que “occupational capacity, economic realities, familial demands and a never-ending stream of those in need. Thomas demands a contribution, not a lifelong obligation”.

Quanto às limitações ao exercício da advocacia, Aquino diferencia dois tipos de impedimentos: um por incapacidade e outro por inconveniência. A incapacidade é o impedimento absoluto, porque diz respeito aos casos em que o indivíduo conta com limitações insuperáveis, mesmo quando temporárias, para atuar no processo, como os surdos e mudos¹⁰, loucos, impúberes e aqueles em coma. Por sua vez, a inconveniência atingia tanto aqueles dedicados a ocupações de natureza mais elevada, como os sacerdotes, quanto os infames ou condenados por crimes graves. Por se tratar nestes últimos de impedimento relativo, é possível que exerçam a advocacia quando a situação exigir, diante de uma necessidade imperiosa (AQUINO, 2012, p. 204).

Portanto, o princípio que sustenta toda a questão é que o advogado participa da administração da justiça como funcionário público, apesar de

10 Vale dizer que na época de Tomás não havia, ainda, os meios necessários para o exercício da advocacia por parte dos deficientes, já que ainda não existiam técnicas modernas de comunicação, como a linguagem de sinais. Além disso, ainda que reduzido a termo escrito, o processo judicial era eminentemente oral, o que o tornava impraticável para os mudos.

exercer ministério privado. Não se trata de profissão qualquer, de caráter contingente ou exclusivamente particular, mas de ocupação indispensável na promoção da justiça e devida aplicação do direito. Conclui Mata-Machado (1955, p. 98) que daí se compreende a série de privilégios especiais de ordem social do advogado, como ter acesso ao desenrolar dos processos judiciais, representar interesses diversos e contar com presunção de boa-fé.

Seguindo a ideia de que o direito é objeto da justiça e o processo instrumento do direito, Tomás atribui ao advogado a responsabilidade de proceder sempre buscando o julgamento justo e a verdade dentro do processo. Aquele que patrocina causas injustas, tendo ciência da injustiça, peca gravemente e é obrigado a reparar o dano que eventualmente causar à parte adversa. Assim, de nada vale a perícia do advogado que a utiliza para fins intrinsecamente reprováveis (AQUINO, 2012, p. 206), pois seria como um médico que usa seus conhecimentos não para curar, mas para disseminar doenças.

Quando, no entanto, o advogado descobre a injustiça durante o curso do processo, não deve trair seu cliente, tampouco ajudar ou patrocinar a causa contrária. É recomendável que convença seu cliente a dizer a verdade ou que tente uma composição amigável entre as partes. Caso o cliente recuse, será forçado a abandonar a causa (AQUINO, 2012, p. 206), pois o advogado não é obrigado a trabalhar para promover injustiças e proceder de modo contrário à sua consciência. Em suma, o valor da justiça precede a lealdade ao cliente, já que tal lealdade só encontra sentido no contexto de um julgamento virtuoso, finalidade para a qual todos os atos processuais se ordenam.

Outrossim, o advogado não é mandatário de seu cliente: não o representa, assiste-o. Desse modo, enquanto o mandatário compromete o mandante, falando em seu nome, o advogado fala em nome próprio, defendendo seu cliente. Logo, seu papel não é o de simplesmente expor as pretensões do defendido, mas agir com independência em benefício dele (MATA-MACHADO, 1955, p. 95).

Na visão de Nemeth (2001, p. 278), atualmente os advogados não consideram a existência de uma concepção moral e metafísica de seu trabalho, o

que é uma consequência da hegemonia da ideologia *juspositivista* no imaginário dos operadores do direito, especialmente nas salas de aula e nos tribunais. O advogado, assim como os outros sujeitos processuais, atua conforme a razão, guiado pela lei natural e pelas virtudes. E conclui que “to the advocate, then, is the heady responsibility of advocating in conformity with this plan, advocating not as an automaton, but as moral agent”.

Como a finalidade do trabalho do advogado é a persecução da justiça, há, igualmente, a vedação do uso de testemunhas falsas, de leis inexistentes e de fraudes processuais para garantir a absolvição do acusado. Aquino (2012, p. 206) toma como exemplo o general que, em uma guerra justa, ainda que aja com astúcia, tem o dever de guardar lealdade até mesmo para com seu inimigo, de modo que o advogado, combatendo processualmente os argumentos da acusação, deve proceder em consonância com os limites da ética profissional.

Estas considerações decorrem de uma visão social e holística do advogado, que tem na sua profissão um instrumento de promoção do bem comum. O advogado participa diretamente da administração da justiça, como um servidor público, estabelecendo a união entre a comunidade e os tribunais, perante os quais se compromete a buscar uma solução justa para cada caso em que atua. Conforme Mata-Machado (1955, p. 102), o advogado, para Tomás, é servo da justiça e da verdade, inseridas na convivência entre os homens, não existindo separação moral entre o homem enquanto cidadão e o homem enquanto profissional.

Daí se conclui que a relação do advogado com a testemunha também é precipuamente pautada pela busca da verdade dos fatos. Se o processo, para o advogado, é um instrumento para a justiça, a testemunha pode ser considerada o instrumento do instrumento. Segundo Nemeth (2001, p. 285-286), o advogado falha em seu dever ao utilizar depoimentos que são fruto de memórias deturpadas ou percepções distorcidas dos fatos, porém reconhecendo que há limitações humanas próprias dos depoentes no processo, e que, portanto, apenas falsos testemunhos intencionais são condenáveis.

Explica Gonzaga (1993, p. 22) que a prova testemunhal, existindo, era

formalista: as testemunhas prestavam depoimento oralmente, diante das partes e publicamente, limitando-se a responder as perguntas do juiz, da acusação e da defesa, até o ponto em que estivessem satisfeitos ou convencidos. A testemunha, portanto, presta um serviço público e se compromete a dizer somente a verdade.

Por este motivo, Tomás defende que o súdito convocado pela autoridade competente para testemunhar tem o dever de comparecer, principalmente em se tratando de acusações graves, com vidas humanas em risco, ou quando a testemunha tem ciência da inocência daquele sobre o qual pesa a acusação, caso em que deverá proceder por caridade para evitar injustiça (AQUINO, 2012, p. 193-194).

Brundage (2013, p. 132-133) ensina que o procedimento da prova testemunhal ocorria do seguinte modo: os juízes recebiam, de cada parte, os nomes das testemunhas com uma lista de perguntas que deveria fazer-lhes. Se a testemunha não pudesse ser encontrada imediatamente, o próprio magistrado estipularia um prazo razoável para que fosse localizada. Antes de prestarem depoimento, as testemunhas faziam um juramento, sendo chamadas separadamente, podendo o juiz elaborar mais perguntas caso achasse conveniente. Havia controvérsias entre os juristas da época, alguns afirmando a superioridade da prova documental à testemunhal e outros o inverso. Por último, os depoimentos eram reduzidos a termo pelo escrevente, com as respectivas objeções do advogado, para fins de análise quando do julgamento ou como fundamentos para recurso.

Quanto aos segredos nos casos de confissão sacramental, o Aquinate defende que de modo algum é lícito testemunhá-los. Isto porque os julgamentos humanos não se situam acima das coisas divinas, “pois não o sabe o sacerdote enquanto homem, mas como ministro de Deus” (AQUINO, 2012, p. 194). Há, no entanto, outros tipos de segredos, como os confiados aos médicos e aos advogados, despidos de caráter sagrado. Nestes casos, Tomás ensina que poderão ser violados, no âmbito da prova testemunhal, desde que a manutenção dos segredos ponha em risco a integridade corporal ou espiritual da comunidade, prevalecendo o bem comum em detrimento do direito ao sigilo

individual. Pode-se mencionar, em um contexto atual, o caso da bomba-relógio, no qual fica evidente que, sabendo a testemunha da sua localização, tem a obrigação de dizê-lo, não justificando a morte de inúmeros inocentes por conta do dever de preservar o sigilo.

O testemunho que apresentar contradição em um depoimento a respeito de um ponto relevante no processo demanda o depoimento de outras testemunhas para esclarecê-lo. Não havendo testemunhas disponíveis ou não sendo elucidada a questão, o depoimento é desconsiderado. Tomás sabia que testemunhas podiam errar em seus depoimentos, ainda que a confiabilidade da testemunha fosse essencial, o que impõe, em certos casos, a desconsideração do que por ela foi dito, já que, conforme Nemeth (2011, p. 288), “to allow witnesses to testify, either knowing or reasonably suspecting their lack of integrity, is to advance an injustice”.

No medievo, conforme o costume jurídico-processual, considerava-se necessário o número de duas a três testemunhas. Segundo Gonzaga (1993, p. 31), por melhor que fosse o depoimento, uma só testemunha não bastaria para uma condenação: *testis unus, testis nullus*. O número de depoimentos, assim, era prefixado, exigindo-se mais de um e dispensando-se mais de três. Aquino (2012, p. 196) concorda com essa regra, argumentando que uma multidão de testemunhas poderia até ter sua utilidade em um ou outro processo, mas que acabaria por atrapalhar a maioria deles. Conclui fazendo uma referência simbólica à Trindade, sendo três testemunhas o suficiente para estabelecer uma verdade provável.

Havendo divergências entre os depoimentos das testemunhas, certas possibilidades deveriam ser consideradas. Primeiramente, divergências acidentais na narrativa dos fatos eram esperadas, como algumas horas de diferença, cor da roupa dos envolvidos, palavras exatas etc. Depoimentos absolutamente idênticos sinalizam conluio entre as testemunhas. Em segundo lugar, no caso de discrepâncias consideráveis nos depoimentos e inverificáveis por outros meios, o julgador tem o dever de decidir da melhor forma possível para o acusado, que não pode ser prejudicado por dolo ou ignorância das

das testemunhas (AQUINO, 2012, p. 196-197). Assim, Tomás mais uma vez enuncia o princípio do *in dubio pro reo*, cuja aplicação norteia o processo em todas as suas etapas como verdadeiro preceito decorrente da lei natural.

O frade segue dizendo que os testemunhos não são, de modo algum, infalíveis, mas apenas prováveis. Os motivos que comprometem a veracidade do testemunho podem ser o dolo, como é feito pelos caluniadores; a falta de razão ou ignorância, como ocorre com crianças e dementes¹¹; a afeição, quando amigos ou familiares distorcem ou omitem fatos; ou a condição social, como os servos sujeitos à autoridade de outrem. Mesmo que o testemunho dessas pessoas não possa ser recusado, deverá ser tomado *cum grano salis* (AQUINO, 2012, p. 198-199), uma vez que suas narrativas podem estar comprometidas pelos diversos motivos elencados.

Ainda sobre o falso testemunho, Tomás o classifica como uma tríplice deformidade: primeiro por se tratar de perjúrio, uma vez que as testemunhas prestam juramento antes de depor; segundo, por ser uma injustiça e pecado mortal, cuja prática atenta contra mais de uma espécie de lei, especialmente contra a lei divina, já que no Decálogo há vedação expressa ao falso testemunho; por fim, a falsidade mesma, que é o pecado contra a verdade (AQUINO, 2012, p. 200).

Aquino (2012, p. 200) prossegue afirmando que o pecado exige plena consciência de sua prática. Sendo assim, a testemunha que, por ignorância, depõe uma falsidade, não incorre em pecado porque sua falsidade é acidental, não intencional. No entanto, deve sempre buscar proceder com prudência e não depor sobre aquilo que não tem certeza, evitando que inocentes sofram injusta condenação e garantindo que o processo judicial seja um mecanismo eficaz de reconstituição dos fatos e busca da verdade.

11 Tomás cita também as mulheres. A falta de “razão” atribuída às mulheres é, provavelmente, pela falta de instrução que era comum à época, quando pouquíssimas mulheres tinham acesso ao ensino formal, o que poderia, de certa forma, comprometer a confiabilidade de seu depoimento, principalmente no curso de um processo no qual as testemunhas são constantemente submetidas a vigorosas objeções.

5. Considerações finais

Tendo em vista o exposto, pode-se concluir que Tomás de Aquino elaborou, dentro da *Suma Teológica*, e mais precisamente dentro de seu *tratado das virtudes*, uma teoria jurídico-processual válida não só para seu tempo mas ainda atual a qualquer operador do direito que busque a persecução virtuosa da justiça no âmbito do processo judicial.

O diferencial da teoria do dominicano reside no fato de que suas proposições fundam-se em uma visão ética da lei, cujo conteúdo decorre da própria natureza humana para a proteção de dignidade de cada um e de todos os seres humanos (SALLES, 2015).

Se é verdade que Tomás aprofundou-se no jusnaturalismo aristotélico, especialmente ao discorrer mais concretamente sobre os preceitos da justiça aplicados tanto às várias espécies de crimes quanto no decurso do processo judicial, também é verdade que foi além e consolidou uma gama de princípios jurídicos que são atualmente indispensáveis no ordenamento jurídico de diversos países. Quanto aos juízes, afirmou a necessidade de julgar conforme as leis, em detrimento do arbítrio, reconhecendo, deste modo, o Estado de direito. Ao mesmo tempo, quando da aplicação da equidade pelo julgador, o frade também se distanciou do juspositivismo, que engessa e limita o magistrado na sua função precípua de dizer o direito (*ius dicens*) no caso concreto.

Impôs requisitos para a reta atuação jurisdicional, como atuar na busca da justiça, agir com prudência e estar devidamente investido de jurisdição, reconhecendo o princípio do juiz natural, o qual rejeita julgamentos de exceção e tribunais *ad hoc*. Ainda, salientou que a condenação deve se fundar em provas robustas e que, a despeito do poder conferido ao magistrado, sua decisão jamais poderia extrapolar o que restou provado em sede processual. Aquino trouxe, deste modo, tanto o princípio do *in dubio pro reo*, que impede a condenação do réu sem a efetiva prova de sua culpa, presumindo-o inocente até prova em contrário, como o princípio da livre convicção motivada, segundo o qual o magistrado deve motivar suas decisões conforme os elementos apresentados no processo. E o faz motivado também pela virtude da caridade que eleva a justiça

graças à mediação da lei natural agora interpretada como regra de amor devido ao próximo (SALLES *et alii*, 2011).

No tocante à acusação, frisou que ao acusador cabe proceder buscando a justiça sem abandonar o espírito da caridade, o que significa somente formalizar uma acusação em posse de meios de prova categóricos para o convencimento do julgador. Com o intuito de limitar falsas acusações, Tomás reconheceu a calúnia, a prevaricação e a tergiversação como vícios acusatórios que maculam a acusação, inclusive prescrevendo que ao caluniador é devida a pena do crime falsamente imputado a terceiros, dada a gravidade de sua conduta e o potencial lesivo ao bem comum decorrente de condenações injustas.

Quanto ao acusado, ou réu, Aquino afirmou o direito ao silêncio, já ensinando que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo. Além disto, destacou o seu direito ao comparecimento pessoal ao tribunal, para que não seja injustamente condenado à revelia, e o direito natural ao recurso, para que seja julgado por juízes diferentes em caso de condenação, evitando perseguições pessoais ou erros judiciários. Logo, reconhece tanto o princípio do duplo grau de jurisdição quanto o do contraditório e da ampla defesa, isto é, a possibilidade concreta e efetiva de contestar as acusações e influenciar os rumos e o resultado do processo no qual figura como acusado.

Ao advogado, o frade esclarece ser moralmente possível cobrar por seus serviços, assim como outros profissionais liberais, podendo fazer da advocacia um meio de enriquecimento lícito. Ademais, eleva a advocacia a uma atividade espiritual, capaz de promover a justiça e, portanto, atuar para o bem comum. Reconhece o advogado como profissional análogo ao servidor público, essencial à manutenção da justiça, tendo inclusive autonomia para abandonar a causa, o que o torna não apenas mero mandatário do cliente, mas agente moral num processo cujo resultado devido afirma a legitimidade das próprias autoridades responsáveis pela comunidade.

Por fim, em relação à testemunha, Tomás afirma que seu depoimento pode ser fundamental para a busca da verdade dentro do processo. Tem, evidentemente, a obrigação de dizer a verdade, por estar sob juramento,

inclusive pecando contra a lei divina ao prestar falso testemunho, sendo culpável para além da lei humana e da própria lei natural. Prudentemente, entretanto, Aquino ressalta que somente incorre em tal erro quem o faz por malícia, intencionalmente, e que ninguém poderá ser condenado com base no testemunho de uma só pessoa, devendo-se levar em conta o depoimento de duas ou três testemunhas, tornando mais improvável uma condenação injusta.

Diante de tais considerações, pode-se concluir que Tomás não só se aprofundou nas noções de justiça concebidas por Aristóteles, seguindo a tradição jusnaturalista, como também elaborou uma teoria processual própria, elevando-a segundo as exigências da tradição cristã que remonta ainda aos Padres da Igreja. Organizou e reconheceu princípios e normas aplicáveis a todas as espécies de processos em qualquer tempo e lugar, porquanto fundamentados na lei natural, cujo sentido encontra-se na realização do bem comum, finalidade última da virtude da justiça.

Referências

AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. 3. ed., v. 4. São Paulo: Edições Loyola, 2012.

_____. **Suma Teológica**. 3. ed., v. 6. São Paulo: Edições Loyola, 2012.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Madrid: Alianza Editorial, 2005.

BRUNDAGE, James A.. **Medieval Canon Law**. New York: Routledge, 2013.

GONZAGA, João Bernardino. **A Inquisição em seu mundo**. São Paulo: Saraiva, 1993.

HERVADA, Javier. **¿Que es el derecho?** La moderna respuesta del realismo jurídico. Bogotá: Editorial Temis S.A., 2005.

KELLY, John M.. **Uma breve história da teoria do direito ocidental**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

MATA-MACHADO, Edgar de Godoi da. A ética profissional do advogado segundo Santo Tomás de Aquino. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, v.7, 91-102, 1955. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/896>>. Acesso em: 12 jun. 2017.

NEMETH, Charles P.. Lawyers and advocates in the jurisprudence of St. Thomas Aquinas. **The Catholic Lawyer**, New York, v. 40, n. 3, p. 271-293, 2001. Disponível em: <<https://scholarship.law.stjohns.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com/>>

<https://scholarship.law.stjohns.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com/&httpsredir=1&article=2457&context=tcl>>. Acesso em: 15 mai 2020.

NUNES, C. P.. **Uma Reflexão Conceitual-Jurídico-Cristã de Justiça em Tomás de Aquino**. 2011. 622 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra.

_____. Nótulas para uma filosofia jurídico-processual em Tomás de Aquino. **Ágora Filosófica**, Pernambuco, ano 11, n. 2, p. 7-37, jul./dez., 2011.

SALLES, S. S.. A 'reditio completa' e a metafísica da dignidade pessoal em Tomás de Aquino. **Revista Portuguesa de Filosofia**, v. 71, p. 567-584, 2015.

SALLES, S. S.; SILVA, J. A. N. ; OLIVEIRA, M. M.. Lei natural e regra de ouro em Tomás de Aquino. **Aquinate**, v. VII, p. 90-115, 2011.

VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

WOODS JR., Thomas E.. **Como a Igreja Católica construiu a civilização ocidental**. 9. ed. São Paulo: Quadrante, 2014.